



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.01.07.01

O Sr. Secretário de **PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMERGÊNCIA DE SERVIÇOS PARCIAIS E ESSENCIAIS DE LIMPEZA URBANA CONSIDERANDO APENAS PARCELAS DE EXTREMA RELEVÂNCIA NO AFASTAMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**, conforme documentos acostados aos autos.

### 01-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo no Decreto Municipal nº. 1.179 de 06 de janeiro de 2021 c/c artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações.

### 02-JUSTIFICATIVA

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação em regime de emergência de serviços parciais e essenciais de limpeza urbana considerando apenas parcelas de extrema relevância no afastamento da situação emergencial no município de Caucaia – CE, nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se a hipótese indicada no Artigo 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada, para garantir a continuidade dos serviços.

“Art. 24, É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

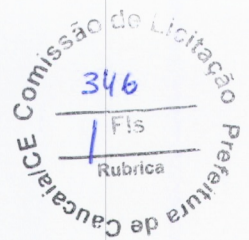
Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominantes são uníssonas em afirmar que a emergência caracteriza-se pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório *in concretum*. É o que se infere do ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit, J. U. Jacoby Fernandes – pag. 304).





## Prefeitura de **CAUCAIA**



Ainda, vejamos afirmação de Hely Lopes Meirelles:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

A razão desta contratação emergencial se justifica pela ausência de contratos vigentes e pela urgência do objeto em questão, sob pena de se está prejudicando, a eficiência do atendimento aos munícipes, onde em caráter de extrema necessidade, o município já iniciou as coletas e os transportes dos resíduos sólidos com veículos pertencentes à frota própria, sendo esta considerada mínima e insuficiente para o bom atendimento a população caucaense, ocasionando acúmulo de lixo em meios às ruas, sendo também um caso de saúde pública, conforme registro fotográfico em anexo. Portanto, se faz extremamente necessário o serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos, conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, que não pode ser paralisado de forma alguma, podendo causar prejuízos imensuráveis ao município, que se encontra em estado de emergência conforme Decreto Municipal n°. 1.179 de 06 de janeiro de 2021.

Pois bem, o fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, uma vez que conforme já mencionado, trata-se de contratação essencial para a continuidade dos serviços.

Ainda, referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a secretaria ora exposta, fizer à contratação emergencial do serviço supracitado para o atendimento mínimo à população. Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de serviços essenciais e imprescindíveis, visando afastar risco de danos. Não há como permitir uma paralisação dos serviços ora contratados.

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta e informar que já estão sendo tomadas as providências necessárias para a realização do devido processo administrativo para a contratação dos serviços em pauta. Entretanto,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**

Rod. CE 090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE - Fone: (85) 3342.0545 - CEP: 61.600-970  
CNPJ: 07.616.162/0001-06





devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas no planejamento anual desses serviços pertinentes a cada modalidade de licitação e existindo a necessidade de ser suprido o presente serviço, nesse íterim, através da contratação emergencial, enquanto se processa a licitação regularizadora da situação.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais, sem que ocorram prejuízos à Administração.

### **03-DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público que rege a atividade estatal, que obriga o Estado pela não paralisação dos serviços prestados pelo município, sobretudo os de natureza continuada que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população;

CONSIDERANDO que os contratos de fornecimento de combustíveis não foram aditivados pela gestão anterior, muito embora houvesse recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Relatório de inspeção n. ° 00007/2020 – Processo n. ° 52606/2020-2) e solicitação da equipe de transição do Prefeito eleito;

CONSIDERANDO a ausência de contratos com fornecedores de combustíveis e derivados do petróleo para abastecimento da frota de máquinas e veículos das diversas unidades administrativas do Município de Caucaia, em razão de terem se expirado em 31 dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o relatório fotográfico Anexo I do presente Decreto, que consubstancia e contextualiza a presente emergência em saúde pública, realizado em 30 de dezembro de 2020, através do qual fica demonstrada a decorrente de deficiências intransponíveis na coleta de resíduos sólidos em todo o Município de Caucaia, impactando de sobremaneira a atual gestão;

CONSIDERANDO que a coleta de resíduos sólidos no município de Caucaia vinha sendo realizada por execução direta mediante a contratação de mão de obra e empresas de locação de veículos;

CONSIDERANDO que o referido modelo se mostrou ineficiente, sendo objeto de Ação Civil Pública (Processo n. ° 0040031-61.2019.8.06.0064) movida pelo Ministério Público do Estado do Ceará objetivando a realização de licitação para contratação de Serviço de Limpeza Pública;





CONSIDERANDO que conforme o Relatório de inspeção n.º 00007/2020 – Processo n.º 52606/2020-2 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os contratos celebrados com diversas empresas, para a aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalar tiveram sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2020 e os processos licitatórios iniciados na gestão anterior, em sua maioria, ainda se encontram em fase de cotação de preços;

CONSIDERANDO que o município de Caucaia encontra-se em situação emergência em saúde pública em razão da pandemia de COVID-19, conforme Decreto Municipal n.º 1.097 de 16 de Março de 2020;

CONSIDERANDO a ausência de contratos com fornecedores de bens e prestadores de serviços de caráter essencial ao regular funcionamento de diversos setores primário e secundário de atendimento à população e concreto funcionamento da máquina administrativa, em razão de terem se expirado em 31 dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a não realização de novos processos licitatórios, em dezembro de 2020, que ensejasse à nova administração o fornecimento desses bens e a prestação dos serviços mencionados;

CONSIDERANDO que a realização de licitação ou processo seletivo, qualquer que seja a modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, abertura de prazos para eventuais recursos e homologação;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV, dos arts. 24 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21.06.1993, e ainda, a Instrução Normativa nº 005/97, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, mantida em vigor pelo TCE/CE;

CONSIDERANDO o compromisso do Prefeito Municipal de zelar pelo interesse público, pela saúde pública e bem estar da população Caucaense;

RESTOU normatizado, via Decreto Municipal nº. 1.179 de 06 de janeiro de 202, o estado de EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA DERIVADA DA URGENTE NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ressalta-se, derradeiramente, que o presente arrazoado é determinação e decisão do gestor, cabendo a ele suas consequências jurídicas e administrativas, conforme Lei nº 13.655 de 25 de abril de 2018. Para tanto, o gestor fica ciente que





poderá ser responsabilizado nas esferas civil e administrativa caso exista, no presente procedimento, algum indício de dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados, direta ou indiretamente, com as contratações provenientes do Decreto Municipal de Emergência nº 1.179 de 06 de janeiro de 2021.

#### **04-EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação. Por conseguinte, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

***“... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”*** (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

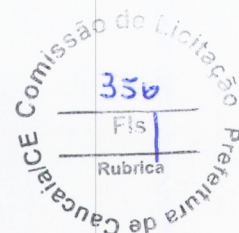
No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

***“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a***





## Prefeitura de **CAUCAIA**



*anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.”* (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

**"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."**

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação:

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;**
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**

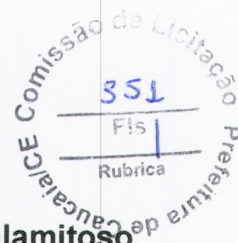
Rod. CE 090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE - Fone: (85) 3342.0545 - CEP: 61.600-970

CNPJ: 07.616.162/0001-06





## Prefeitura de CAUCAIA



**estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;**

**3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;**

**4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).**

É importante ressaltar ainda que tal emergência é resultante do descaso da gestão anterior, o que configura a Chamada Emergência Fabricada, fato esse facilmente comprovado, tendo em vista que a gestão anterior de forma negligente não observou obrigações e princípios basilares da Administração Pública, dentre eles o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos e o da Supremacia do Interesse Público.

Atitudes dessa natureza não podem passar impunes ou despercebidas, inclusive sob pena de reponsabilidade solidária da nossa gestão, dessa forma cabe ao atual gestor agir para assegurar à população a garantia de seus direitos e a correta aplicação dos recursos públicos, fato que enseja, na atual conjuntura, a realização de Contratação Emergencial, visando reestabelecer a ordem e a realização dos Serviços essenciais e indispensáveis de Limpeza Pública, mas ao mesmo tempo requer medidas para apurar os culpados pelo descaso e paralisação no Serviço de Limpeza Pública do município de Caucaia/Ce.

Não é demais reforçar a preocupação da atual gestão em zelar pela saúde e qualidade de vida de seus munícipes, fato esse que justifica a presente Contratação Emergencial, no entanto faz-se necessário também despertar olhares para a valorização de uma cultura organização que não tolere gestores incompetentes ou descompromissados com coisa pública, neste novo cenário é indispensável a aplicação de medidas duras e enérgicas sempre que atos dessa magnitude forem praticados, para que a visão deturpada de que a impunidade impera seja substituído pela valorização e respeito a instituição e em especial a correta aplicação dos recursos públicos.

Os serviços de Limpeza Pública estão suspensos no município de Caucaia desde o dia 22 de dezembro de 2020, algo inaceitável, e que requer medidas emergenciais para

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**

Rod. CE 090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE - Fone: (85) 3342.0545 - CEP: 61.600-970

CNPJ: 07.616.162/0001-06





evitar um caos no serviço de Saúde Pública, no entanto não basta apenas remediar o problema, faz-se necessário uma avaliação mais profunda do problema, de modo que capaz de identificar os agentes negligentes e puni-los.

#### **05-JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA**

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, através do Setor de Compras do Município e das estimativas referenciais tomadas com base pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE.**

A razão da opção em se contratar a empresa **MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.635.363/0001-73, pelo valor global de **R\$ 22.767.390,60 (VINTE E DOIS MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA E SETE MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, por ser a que apresentou o menor preço global, estando este compatível com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria contratante com base em sua expertise e parâmetros de análise e verificação.

Os preços propostos por estas empresas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, realizado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE.**

CAUCAIA/CE, 07 DE JANEIRO DE 2021.

*Silvio de Alencar Martins*

**SÍLVIO DE ALENCAR MARTINS**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**